



**Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências
Jurídicas e de Ciências Sociais - FAJS**

PRISCILA CASTRO DE ALMEIDA

**O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A
QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

BRASÍLIA

2014

PRISCILA CASTRO DE ALMEIDA

**O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A
QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. George Lopes Leite

BRASÍLIA

2014

RESUMO

Atualmente é disseminada a ideia de impunidade ao jovem infrator. O presente trabalho trata do adolescente em conflito com a lei e a questão da redução da maioridade penal. Inicialmente é feita uma abordagem histórica acerca do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação específica que resguarda seus direitos e deveres. Em seguida, são analisados dados de estudo que traça o perfil do jovem infrator, concomitantemente ao estudo das origens da violência juvenil. Finalmente, o terceiro e último capítulo traz os principais argumentos que justificariam a redução da imputabilidade penal, de acordo com aqueles indivíduos favoráveis a tal tese, assim como, a análise da situação dos presídios do país, se estariam capacitados a receberem mais internos. Esse trabalho objetiva, despretensiosamente, a defesa da não redução, entendendo que apenas tal medida, embasada no clamor popular, não traria o resultado esperado e sim pioraria em vários aspectos a situação da criminalidade do país. Defende-se que para alcançar significativa redução dos índices de violência, é necessária a adoção de diversas medidas que visem à proteção integral do adolescente, assim como preconiza o ECA, com a sua reeducação e, por conseguinte recuperação, possibilitando o seu retorno ao convívio em sociedade.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Adolescente infrator - Perfil. Redução da maioridade penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	8
1.1 Da situação irregular à proteção integral.....	8
1.2 A imputabilidade penal no ordenamento jurídico.....	12
2 O ESTADO BRASILEIRO E A CRIMINALIDADE	
JUVENIL.....	16
2.1 O Problema da Delinquência.....	17
2.2 Índices e Atos Infracionais e Perfil do Jovem Infrator no	
Distrito Federal.....	22
2.2.1 <i>O Perfil do Jovem Infrator.....</i>	23
2.2.2 <i>Da estrutura familiar.....</i>	26
2.2.3 <i>Da frequência escolar.....</i>	27
2.2.4 <i>Das características comportamentais.....</i>	28
2.3 Breves considerações acerca da análise do estudo.....	29
2.4 A ilusão da impunidade.....	31
3 A QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL... 	39
3.1 Solução definitiva ou medida paliativa?.....	42
3.2 A realidade do sistema prisional brasileiro.....	43
3.3 Dos argumentos a favor da redução da maioria	
penal.....	44
3.3.1 <i>Da “impunidade” do Estatuto da Criança e do Adolescente... </i>	<i>45</i>
3.3.2 <i>Os jovens infratores são responsáveis por grande parcela dos</i>	
<i>índices de criminalidade.....</i>	<i>46</i>
3.3.3 <i>Da capacidade de discernir entre o certo e o errado e do direito</i>	
<i>ao voto aos dezesseis anos.....</i>	<i>46</i>
3.3.4 <i>Redução da maioria penal em conjunto com sanções mais</i>	
<i>severas resultam em menores taxas de criminalidade juvenil?.....</i>	<i>47</i>
3.3.5 <i>Do aliciamento de adolescentes.....</i>	<i>48</i>
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

Muito se ouve falar nas propostas de Emendas Constitucionais que tramitam no Congresso Nacional e o clamor público que surge quando são noticiados atos de violência com adolescentes como autores. Estes atos geram uma grande comoção social e, constantemente, fazem com que a polêmica da maioria penal seja colocada em foco novamente, levando a sua reiterada discussão, surgindo sempre como solução para conter os índices de criminalidade, a adoção de um sistema punitivo mais rigoroso.

O objeto da pesquisa é a análise da possibilidade da redução da maioria penal como forma efetiva de redução da criminalidade da região do DF, verificando os argumentos favoráveis e desfavoráveis para sua aprovação, analisando se a eventual adoção desta medida acarretaria na redução da criminalidade na região do Distrito Federal.

No entanto, o cenário de desordem desse sistema necessita de políticas criminais antecipadamente traçadas, e não de “leis simbólicas” que possam remediar a situação por certo prazo e depois não ter efeito algum. Este fato colabora, na verdade, para o enfraquecimento do Direito Penal, aos olhos da sociedade, pois seria enxergado como incapaz de resolver seus problemas.

A questão da inimputabilidade fixada em dezoito anos causa controvérsias na sociedade e na doutrina. Isso se deve ao fato de que as normas penais não se estendem ao adolescente. O objetivo desse trabalho é, portanto, abordar a legislação especial a que esse adolescente é submetido ao cometer ato infracional.

Cabe ressaltar que, embora existam diferenças, é clara a semelhança entre esta legislação especial, representada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e as normas do Direito Penal. Ambas existem para proteger o cidadão das injustiças que possam ser cometidas pelo Estado, quais sejam a condenação por quaisquer crimes, por tempo indeterminado ou sem o devido julgamento. Embora sejam regidas por diferentes instrumentos, as normas aplicadas ao adolescente são semelhantes já que o ato infracional nada mais é que aquela conduta descrita como crime ou contravenção e seu cometimento pode levar, inclusive, à privação de liberdade, advinda da aplicação de medida socioeducativa.

Alguns defendem a proteção do inimputável devido à sua condição de pessoa em desenvolvimento, e até mesmo à sua condição social e econômica. Esses indivíduos, em sua maioria, pertencem às famílias de baixa renda e muitos nem família têm, e vivem portanto, à margem da sociedade. Já outros buscam a condenação desses menores e defendem que se aproveitam da idade para se envolver em atos criminosos já que, supostamente, ficariam impunes.

Dessa forma, a presente monografia objetiva tratar das questões referentes à inimputabilidade de forma a analisar as diferenças entre as normas penais e o ECA, abordando também as garantias elencadas na Constituição Federal e a aplicabilidade da legislação na realidade desses adolescentes.

O trabalho, inicialmente, tratará sobre os elementos da inimputabilidade penal, abordando seu conceito sob o enfoque de doutrinadores. Em seguida será feita a análise histórica da legislação destinada aos menores de dezoito anos, com ênfase no Direito Penal pátrio e o sistema que adota.

Ainda no primeiro capítulo, é feita a análise do ECA e o tratamento que oferece à criança e ao adolescente e também sua evolução, da Doutrina da Situação Irregular, em que os imputáveis eram notados apenas quando não estavam inseridos em uma família ou quando cometiam ato infracional, à Doutrina da Proteção Integral, que colocou esses indivíduos como sujeitos de direitos, portanto, fazem jus àqueles direitos fundamentais dispostos no art. 227 da Constituição Federal.

No segundo capítulo, estudam-se as questões relativas às origens da delinquência juvenil, que possui como causas a disparidade econômica na sociedade, a diferença de distribuição de renda, que acaba concentrando riquezas nas mãos de poucos, entre outros diversos fatores que geram uma grande instabilidade social, principalmente àqueles que vivem em condições precárias, impossibilitando o acesso à diversos setores responsáveis por sua formação como cidadão, citando à título exemplificativo, a saúde e a educação. São exatamente esses indivíduos que encontram no crime uma forma mais viável de obter subsídios necessários para sua sobrevivência e, também, satisfazer suas vontades e desejos que, em sua maioria, seriam dificilmente plenamente satisfeitos diante da realidade em que vivem.

É tratado, ainda, o tema das medidas socioeducativas, que guardam

inegáveis semelhanças às penas do Código Penal. Os motivos que ensejam sua aplicação, levando em consideração a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Ainda no capítulo 2, é feito o confronto entre a teoria e a realidade, já que nunca se deve “separar a ‘teoria’ da ‘*praxis*’, pensar conceitualmente a realidade empírica só tem sentido um com o outro.”¹ É analisada a aplicação da medida de internação aplicada aos adolescentes no Distrito Federal através do estudo realizado por membros da Promotoria de Justiça de defesa da infância e da juventude, no ano de 2010. Esse estudo levantou dados com o objetivo de traçar o perfil do adolescente em confronto com a lei no DF, abordando diversos tópicos, entre eles, a idade dos adolescentes infratores, sexo, com quem convive, escolaridade, trabalho, atos infracionais com maior ocorrência, entre outros aspectos. Logo em seguida, são feitas breves considerações acerca do estudo feito, e o que os dados indicam.

Ainda nesse capítulo, é tratada a ilusão da impunidade, disseminada na sociedade. Analisa-se se o método da aplicação das medidas socioeducativas é a razão da difundida impunidade do indivíduos menores de dezoito anos que cometem atos infracionais. Desse modo, o presente trabalho discutirá se a inimputabilidade penal do adolescente infrator configura a impunidade deste, diante do Ordenamento Jurídico.

O capítulo 3, a partir da análise conjunta dos primeiros capítulos, tratará sobre o instituto da redução da menoridade penal. Assunto muito polêmico, que posiciona o grupo daqueles favoráveis, e defendem que com a adoção de normas mais rígidas haverá mais segurança. E aquele grupo que defende a adoção de outros meios de combate à criminalidade. Serão abordados, então, alguns dos argumentos que frequentemente são utilizados para defender a redução, com a devida análise de cada um desses argumentos, colocando em debate a situação crítica do sistema carcerário brasileiro e a real necessidade de mudança da legislação vigente como forma de redução da violência no país.

¹ ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito**. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/component/docman/doc_download/363-bases-metodologia-direito-adeodato>. Acesso em: 22 out. 2013.

1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo traçará um breve histórico sobre o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando desde a Lei nº 6.697/79, conhecida como Código de Menores, que vigorou no Brasil em período anterior à criação do ECA. Tal diploma legal era baseado na Doutrina da Situação Irregular e perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança pela Assembléia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989, que deu origem à Doutrina da Proteção Integral, viabilizando a criação do ECA, o qual protege a criança e o adolescente levando em consideração a condição peculiar desses indivíduos como pessoas em desenvolvimento.

Em um segundo momento, será feita a análise do conceito de imputabilidade, quais critérios são adotados pelo ordenamento jurídico pátrio para delimitar a idade em que é alcançada a imputabilidade e quais são seus efeitos. Serão explanadas, ainda, diferentes correntes acerca do momento em que é atingida a maioridade penal.

1.1 Da situação irregular à proteção integral

A Lei nº 6.697/79, conhecida como Código de Menores, que vigorou no Brasil até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, baseou-se na Doutrina da Situação Irregular, na qual não há diferença entre o jovem delinquente e o jovem abandonado. Não eram reconhecidos direitos básicos desses indivíduos, como, por exemplo, o direito à ampla defesa, o direito de responder processo em liberdade, entre outros. Havia então um “falso paternalismo anticidade”, uma falsa idéia de proteção aos milhares de jovens que foram internados em instituições que não passavam, na realidade, de verdadeiras prisões.”²

O art. 2º do mesmo Código, adequava à Situação Irregular tanto aqueles autores de infração penal quanto aqueles menores abandonados, vítimas de maus-tratos, os

² Marília Montenegro Pessoa de Mello. **Adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 82.

miseráveis e aqueles que apresentavam algum vício de conduta³. Para o juiz de direito João Batista Costa Saraiva, “pela ideologia da situação irregular, “os menores” tornam-se interesse do direito especial quando apresentam uma “patologia social”, a chamada situação irregular, ou seja quando não se ajustam a um padrão estabelecido.”⁴

Sendo assim, a Doutrina da Situação Irregular não era destinada às crianças e adolescentes em geral, mas sim àqueles menores infratores, abandonados, carentes, não havendo qualquer distinção entre eles, sendo-lhes, inclusive, destinados os mesmos tratamentos. Neste sentido, entende MELLO que:

“A inimputabilidade penal significava, na realidade, a ausência completa de garantias processuais ao lhes serem atribuída autoria de um tipo penal. Assim, funcionando com base no binômio compaixão-repressão, a Justiça de menores chamava à sua esfera de decisão tanto os casos puramente sociais, como aqueles que envolviam conflito de natureza jurídica”.⁵

Na realidade, o sistema utilizado pelo antigo Código de Menores tratava-se de uma forma de conter a pobreza proveniente daqueles menores ditos em “situação irregular”, que não condizia com os padrões esperados pela sociedade. Assim, eram enviados à instituições juvenis. Segundo SARAIVA:

“havia um alógica perversa a presidir o sistema de que a institucionalização era melhor do que a família, quando pobre. [...] Estava consagrado um sistema de controle da pobreza, que Emilio Garcia Mendez define como sócio-penal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias

³ Código de Menores, Lei 6.697/79, art. 2o: “Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II- vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III- em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração de atividade contrária aos bons costumes; IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI- autor de infração penal.”

⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **A medida socioeducativa e a visao sócio-assistencial**: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo. Disponível em: <<http://www.mpb.mp.br/atuacao/infancia/medidas/apresentacaoseminario/saraiva.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁵ Marília Montenegro Pessoa de Mello. **Adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 85.

processuais. Prendiam a vítima. Esta também era, por consequência, a ordem que imperava nos Juizados de Menores.”⁶

Durante a vigência do Código de Menores, as instituições que recebiam os jovens eram impregnadas de caráter punitivo deixando em segundo plano o papel preventivo, revelando o objetivo de enclausurar aqueles em situação irregular. Sobre este tema, MARTINS enfatiza:

“Notoriamente, a realidade por trás dos muros dessas instituições jamais correspondeu às expectativas de reeducação ou ressocialização. Na verdade, tais muros serviam (e ainda servem) apenas para que a sociedade escondesse parcela significativa de crianças e jovens em dita situação irregular (art. 2o do Código de menores), nome eufemista dos pauperizados e excluídos pela lógica do sistema vigente nessa mesma sociedade”.⁷

Nos anos 80, com a mudança do cenário da política no Brasil, os ventos da democracia sopraram em direção à uma nova etapa no direito da criança e do adolescente. Foi então que, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, que propunha dar maior importância àqueles dispositivos que protegessem tanto ao jovem infrator quanto sua família dos excessos do governo.

Surge, então, uma nova alternativa para proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, a Doutrina da Proteção Integral, que tem como pilar central a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989, constituindo-se “no principal documento internacional de Direitos da Criança.”⁸

A Doutrina da Proteção Integral foi abraçada pela Constituição Federal, em seu art. 227, o que viabilizou a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse artigo assim dispõe sobre os direitos da criança, do adolescente e do jovem:

Art.227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

⁶ SARAIVA, João Batista Costa. **A medida socioeducativa e a visao sócio-assistencial:** os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo. Disponível em: <<http://www.mpba.mp.br/atuacao/infancia/medidas/apresentacaoseminario/saraiva.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁷ MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento:** a partir de uma perspectiva sociojurídica. 1 ed. Curitiba/; Juruá 2005.

⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenile. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 53.

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹

Surgiu então o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação infraconstitucional norteado pela Constituição Federal, o qual veio tratar da matéria, regulamentando os dispositivos constitucionais. Esse novo panorama, na visão de SARAIVA,

“[...] Revogou a antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, abandonando o conceito de menor, como subcategoria de cidadania.”¹⁰

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), possui duzentos e sessenta e sete artigos destinados à proteção desses indivíduos, que são colocados como sujeitos de direitos e que portanto gozam de todos os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. A propósito do tema, ensina SARAIVA:

“O ECA se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente com a idéia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que na doutrina da situação irregular se constatava que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente.”¹¹

O ECA especifica as garantias processuais apontadas na Constituição Federal, assegurando às crianças e aos adolescentes os direitos intrínsecos a qualquer cidadão brasileiro. Ele dispõe sobre o princípio do devido processo legal em seu art. 110, enquanto no art. 111, estão elencadas outras garantias como exemplifica MELLO:

“O pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, a igualdade na relação processual, a defesa técnica por advogado; a assistência judiciária gratuita; o direito de ser ouvido pela autoridade competente e o direito de solicitar a presença dos seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. Assim, o Estatuto também eliminou a forma coercitiva de internação, por motivos relativos ao desamparo social, por meio da

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

¹⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 53.

¹¹ Ibidem. p. 61.

supressão da figura da situação irregular, já que o art. 106 dispõe de forma taxativa os motivos causais da privação de liberdade.”¹²

Assim, com a implementação do Estatuto, restou afastada a Doutrina da Situação Irregular trazida pelo Código de menores, dando lugar à Doutrina da Proteção Integral, que protege a criança e o adolescente levando em consideração sua condição peculiar como pessoas em desenvolvimento, destinando-lhe a proteção absoluta e tratamento prioritário.

1.2 A imputabilidade penal no ordenamento jurídico

Para a posterior discussão do tema da redução da maioridade penal, é fundamental a análise da imputabilidade do menor de dezoito anos, e para tanto, devem ser analisados alguns conceitos dos elementos componentes do crime, sendo eles a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

A tipicidade pode ser definida como a forma com que a conduta humana se encaixa na norma penal. A antijuridicidade seria a contrariedade entre a conduta e as leis. Já a culpabilidade pode ser entendida como a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica.

Ao analisar a culpabilidade, constata-se que ela possui como elementos a possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato, a exigibilidade de obediência ao Direito e a imputabilidade, sendo essa última, a possibilidade de imputar ao indivíduo a prática de uma conduta punível. Analisa-se, a correlação entre a imputabilidade e a maioridade penal, se essa é considerada indispensável para a responsabilização penal.

Sobre a imputabilidade, MELLO entende que “o sujeito é imputável quando é capaz de alcançar a exata representação de sua conduta e agir com plena liberdade e entendimento de vontade.”¹³ No mesmo sentido, TOLEDO, opina sobre a inimputabilidade: “quando se afirma que certa pessoa é imputável, está-se dizendo ser ela adotada de capacidade para ser um agente penalmente responsável”.¹⁴

¹² MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 87.

¹³ *Ibidem*, p. 30.

¹⁴ TOLEDO, Francisco de Assis, 1991 apud MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 30.

MIRABETE, ainda sobre a inimputabilidade, entende que:

“De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provem o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável. [...] Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento.”¹⁵

O Código Penal não define de forma clara o conceito da expressão imputabilidade, devendo-se, então, extraí-lo então a partir dos artigos 26 a 28, os quais dispõem sobre a inimputabilidade quais sejam a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a maioridade e a embriaguez acidental completa. Assim, o sujeito imputável seria aquele indivíduo são, consciente de seus atos, com idade superior a dezoito anos e com capacidade para responder pela prática de um ato punível. Na opinião de TOLEDO infere-se ao menos dois elementos da imputabilidade, quais sejam:

“que o agente possua ao tempo da ação ou da omissão, a higidez biopsíquica necessária para a compreensão do injusto e para orientar-se de acordo com essa compreensão [...] que o agente tenha completado dezoito anos.”¹⁶

A inimputabilidade em razão da menoridade é fixada pelo ordenamento jurídico brasileiro utilizando-se o sistema biológico, o qual define que os menores de dezoito anos não possuem desenvolvimento mental completo, sendo por isso, inimputáveis, e mesmo que o indivíduo apresente capacidade intelectual e volitiva, em face de sua menoridade será considerado inimputável de acordo com a autora MELLO:

“Para definir a maioridade penal a legislação pátria seguiu o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor, como acontecia no Código do Império e da República. Desta forma, a pessoa com menos de 18 anos, mesmo que entenda o caráter ilícito do fato ou possa determinar-se segundo esse entendimento, será considerado inimputável.”¹⁷

Ao adotar esse critério, há a garantia de que indivíduos que não alcançaram a maioridade penal não respondam por suas condutas de acordo com as leis do Código Penal e

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24 ed., São Paulo: Atlas, 2007, v.1, p.210.

¹⁶ TOLEDO, Francisco de Assis, 1991 apud MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 31.

¹⁷ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 41.

sim, segundo a legislação especial, bem como dispõe o art. 228 da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, o indivíduo que, aparentemente, possui maior maturidade, responderá pela legislação especial, sendo que o que acabou de completar dezoito anos e não tenha tanta maturidade quanto aquele deverá responder criminalmente por seus atos.

A partir da análise de tais conceitos, indaga-se qual seria, então, o momento utilizado como marco para que o indivíduo deixe de ser considerado inimputável, tornando-se, logicamente, imputável? Marília Mello afirma que: “No Brasil passa a ser considerado imputável a pessoa que comete o fato típico nos primeiros instantes do dia em que completa dezoito anos, não se fazendo considerações a respeito da hora exata de seu nascimento.”¹⁸

Outrossim, o art. 10 do Código Penal dispõe que: “O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.”¹⁹ Portanto, o indivíduo se torna imputável no dia em que completa dezoito anos, não importando para isso a hora de seu nascimento.

Outra interpretação a ser dada acerca do momento em que o indivíduo completa dezoito anos é a partir da análise do art. 5º do Código Civil, o qual dispõe que: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”²⁰ Assim, da interpretação do artigo, infere-se que o indivíduo apenas se tornará imputável ao ter dezoito anos completos, o que implica dizer que apenas será possível no dia seguinte ao décimo oitavo aniversário.

Ainda, uma terceira corrente doutrinária defende que o indivíduo se torna capaz a partir da hora em que nasceu, horário este constante no assento de nascimento, devendo o tempo ser contado de momento a momento, sendo o horário do nascimento, o momento exato em que o indivíduo terá dezoito anos completos. Desse modo, se houvesse o cometimento de um crime no dia em que completaria dezoito anos, porém antes do horário em que nasceu, esse indivíduo responderia por sua conduta de acordo com a legislação especial por ser considerado, ainda, inimputável. É majoritário, no entanto, o seguinte entendimento, segundo MELLO:

¹⁸ Marília Montenegro Pessoa de Mello. **Adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 46.

¹⁹ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848/1940.

²⁰ BRASIL. Novo Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

“Para a maioria da jurisprudência brasileira, a responsabilidade penal surge à zero hora do dia correspondente ao 18º aniversário, não sendo inimputável o agente que cometer fato típico no dia do seu 18º aniversário ainda que em horário anterior ao de seu nascimento.”²¹

Entende-se, portanto, de acordo com o disposto no art. 27 do Código Penal, que aquele indivíduo que possuir dezoito anos completos, no momento da prática do ato criminoso, será considerado imputável, respondendo por seus atos, de acordo com as normas constantes no mesmo Código. Aqueles que forem inimputáveis, responderão por seus atos infracionais, de acordo com a legislação especial, a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seus arts. 103 a 105 define o que são atos infracionais, quem são os indivíduos penalmente inimputáveis e a quem são destinadas as medidas previstas naquele diploma legal.

O sistema adotado, da imputabilidade aos dezoito anos, é constantemente debatido. Isso se deve ao fato de que por estarem tutelados pelo Princípio da Proteção Integral, e por responderem de acordo com as normas constantes na legislação especial, as medidas socioeducativas não estariam sendo suficientes, não estariam alcançando a eficácia esperada no combate e prevenção à violência, questão que será discutida em outro momento.

²¹ Marília Montenegro Pessoa de Mello. **Adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 82.

2 O ESTADO BRASILEIRO E A CRIMINALIDADE JUVENIL

DURKHEIM já preconizava que o crime e a violência são inerentes à sociedade. O sociólogo francês assevera que “o delito é não só um fenômeno inevitável, embora repugnante, devido à irredutível maldade humana, mas também uma parte integrante de toda sociedade sã”.²²

E essa afirmação ainda é válida, nos dias atuais, o que é confirmado por citação de COSTA acerca da sociedade contemporânea e sua relação com a violência:

“Convivemos em uma sociedade onde a violência, em seu sentido mais abrangente, faz parte da vida cotidiana dos indivíduos, acontece em todos os segmentos sociais e está em todas as instituições como na família, no trabalho, na escola, nos poderes políticos, na própria justiça, na igreja, enfim, está implícita nas relações entre as pessoas e legitimada socialmente.”²³

Diante da problemática resultante da correlação entre jovem infrator e violência, ressurge o debate da aplicação de medidas mais severas visando à punição do jovem infrator, o que acaba levando a outro tema polêmico, a redução da maioridade penal. Indaga-se se a punição mais severa aliada à redução seriam as soluções para a resolução da violência juvenil.

Contudo, antes de discutir a viabilidade e real eficácia das possíveis soluções para o problema, é necessária análise mais profunda de diversos fatores que contribuem para o surgimento desse fenômeno, para então encontrar uma possível maneira de contorná-lo.

Este capítulo busca traçar o perfil do jovem infrator, a realidade em que vive e quais as principais causas que o levam a ingressar no mundo do crime, ou seja, averiguar em que contexto surge a violência entre os jovens.

Para tanto, serão analisados dados de estudo realizado pela Promotoria de Justiça de defesa da infância e da juventude, no ano de 2010, que auxiliará no processo de

²² DURKHEIM, Emile, 1968 apud BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997. P. 60.

²³ COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. 1 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. p.48.

desconstrução da imagem de impunidade que a sociedade atribui ao jovem infrator.

2.1 O problema da delinquência juvenil

A violência juvenil é um problema que atinge uma parcela considerável de jovens o que não podia ser diferente diante da realidade de miséria do país. No entanto, conforme citação anterior de Durkheim, sabe-se que a violência é inerente ao ser humano, o que significa dizer que está implícita no cotidiano, sendo acentuada quando o próprio ambiente ao qual o indivíduo está inserido contribui para que essa face seja externalizada.²⁴

MELLO entende que:

“Significativo contingente de crianças e adolescentes que presta serviços em condições de escravidão não conhece o ambiente escolar, retirados precocemente de suas famílias; não sabe brincar; não conhece salários; não tem noção dos riscos à saúde, pelo trabalho insalubre a que estão expostos. Ao contrário, a miséria familiar; a prostituição constitui meio de sobrevivência. O passo seguinte dessa trajetória é o crime.”²⁵

Os motivos que levam o jovem a se delinquir são amplamente variados, e vão além daqueles que, frequentemente, são utilizados para justificar esse fato, como bem entende SILVA:

“As causas de marginalidade entre os jovens são amplas, não se restringindo apenas a aspectos estigmatizados como a mendicância, fome, baixo nível de escolaridade e renda, desemprego, subemprego, desestruturação familiar e o descaso social.”²⁶

Tais causas podem ser divididas em dois grupos: as causas psicopatogênicas e as causas psicossociais. As causas psicopatogênicas englobam aqueles indivíduos com personalidade psicopata, e são esses indivíduos que, em grande parte, ingressam na delinquência mais rapidamente e são caracterizados “por deficiências de princípios éticos e

²⁴ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 21.

²⁵ SILVA, Moacyr Motta da. *A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTR, 1998, p.15.

²⁶ SILVA, Edjane; CANANÉIA, Helena V. R; MENEZES, Renata Vasconcelos de, 2009 apud SILVA, Maria Aparecida Batista de Lima. **Menores infratores: uma reflexão sobre seu contexto social e infracional**. Disponível em: <<http://www.univar.edu.br/revista/downloads/menores.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2013.

morais, insensibilidade emocional e baixo nível de relacionamento interpessoal.”²⁷

Já as causas psicossociais abarcam os fatores que contribuem para o comportamento antissocial do indivíduo, e assim exemplifica SILVA:

“As causas psicossociais referem-se a fatores que convergem para conduta anti-social do menor, tais como: uso de entorpecentes, a exploração comercial do sexo e do erotismo, a minimização de princípios morais pelos meios de comunicação, a pobreza e a marginalização, a violência urbana, desemprego e subemprego, carências habitacionais, educacionais e de saúde.”²⁸

A violência, em alguns países, por ser uma grande causa de preocupação devido à seus índices, é considerada problema de Saúde Pública. Ela engloba, inclusive, jovens adolescentes, que acabam por exercer dois papéis, o de vítima ou de agressor. Quando autor da violência, este jovem perde a oportunidade de viver como anteriormente, o que significa dizer que é excluída a possibilidade de ser um sujeito de direitos e deveres. Já no papel de vítima, quando não perde a própria vida, sofre traumas que o abalam emocionalmente e psicologicamente, consequências estas, que lhe acompanharão, possivelmente, para o resto de sua vida.

Dados indicam que o Brasil ocupa o terceiro lugar do mundo onde se tem mais mortes de jovens por homicídios e outras violências. Embora não seja correta a correlação direta entre violência, pobreza, criminalidade, etc, é inegável a relação do número de homicídios e os índices de violência junto às desigualdades econômicas, não sendo coincidência o fato de o país ser conhecido como aquele com maior desigualdade de distribuição de renda. Nesse diapasão GOMIDE afirma:

“No âmbito sócio-econômico, há de se destacar que diversos fatos levam um menor a iniciar no crime, porém o maior problema encontra-se na pobreza. A realidade de nosso país é a concentração de riquezas nas mãos de poucos, o que resulta em desemprego, e o pai deixa de ser o único provedor de renda da casa. É nesse contexto que as mães deixaram de ser donas de casa, para

²⁷ MILANI, Feizi. **Adolescência e violência: mais uma forma de exclusão**. Disponível em: <www.educaremrevista.ufpr.br/arquivos_15/milani.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2013.

²⁸ SILVA, Edjane; CANANÉIA, Helena V. R; MENEZES, Renata Vasconcelos de, 2009 apud SILVA, Maria Aparecida Batista de Lima. **Menores infratores: uma reflexão sobre seu contexto social e infracional**. Disponível em: <<http://www.univar.edu.br/revista/downloads/menores.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2013.

ingressar no mercado de trabalho, bem como os filhos, inclusive os menores, vão às ruas buscar meios de sobrevivência, nesse caso nem sempre lícitos.”²⁹

A principal vítima dessa violência vivida pela sociedade é a juventude brasileira. Segundo MINAYO, esse grupo possui características em comum, e assim afirma:

“São adolescentes e adultos jovens, do sexo masculino [...] residentes em áreas pobres e às vezes periféricas das grandes metrópoles; de cor negra ou descendentes dessa etnia; com baixa escolaridade e pouca ou nenhuma qualificação profissional.”³⁰

Os índices revelam que, grande parte dos jovens do país, sofre com a violência, sendo o principal grupo de risco para a mortalidade por homicídio, injúrias não fatais, agressão física, violência sofrida na infância, entre outros, e para MILANI:

“Ao longo da história e em grande parte dos povos, a adolescência tem sido identificada com os níveis mais elevados de agressividade, transgressão e conflito. Autores como Dahrendorf e Holinger estabelecem uma relação direta entre juventude e violência. Se suas premissas estiverem corretas, podemos considerar sombrias as perspectivas da sociedade brasileira nos próximos dez a quinze anos.”³¹

Isso se deve ao fato de que o perfil demográfico do país será, a partir desse ano, 2014, predominantemente, de jovens, o que importará em grandes mudanças ao país, de cunho educacional, econômico entre outros.

Contrariamente à afirmação de Durkheim, MINAYO afirma que “é, hoje, praticamente unânime [...] a idéia de que a violência não faz parte da natureza humana e que a mesma não tem raízes biológicas”³² e que “a violência trata-se de um fenômeno histórico-social, construído em sociedade, portanto, pode ser desconstruída”.³³

Existe portanto, um debate quanto ao momento do surgimento da violência na vida do indivíduo. Se é intrínseco à sua natureza ou proveniente e propagada pela sociedade, que agiria de forma a influenciar o comportamento violento. O que se sabe, de

²⁹ GOMIDE, Paula, 2007 apud TABORDA, Michelle Cristina. **Privação de liberdade na medida sócioeducativa**. Disponível em: <www.unibrasil.com.br>. Acesso em: 31 ago. 2013.

³⁰ MINAYO, Maria Cecília de Souza, 1999 apud MILANI, Feizi. **Adolescência e violência: mais uma forma de exclusão**. Disponível em: <www.educaremrevista.ufpr.br/arquivos_15/milani.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2013.

³¹ MILANI, Feizi. **Adolescência e violência: mais uma forma de exclusão**. Disponível em: <www.educaremrevista.ufpr.br/arquivos_15/milani.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2013.

³² MINAYO, op. cit.

³³ Ibidem.

fato, é que para o combate dessa violência seria necessária uma ação em conjunto, envolvendo toda a sociedade, dando maior atenção à diversos fatores responsáveis pela formação do caráter da pessoa, como a educação, já que é inegável seu papel fundamental para a mudança da realidade socioeconômica do país, como entende MINAYO:

“A desconstrução da violência exige o envolvimento dos sujeitos, das instituições e da sociedade, em suas multidimensionalidades – física, mental, emocional, ética, espiritual, econômica, jurídica, política etc. O sistema educacional tem uma responsabilidade especial nesse processo. Se, por um lado, é fundamental não ceder à tentação de colocar a responsabilidade pela transformação da sociedade nos ombros da educação ou de considerar que as injustiças socioeconômicas poderão ser solucionadas por um ensino de qualidade, por outro lado, é inegável o papel crucial que desempenha na formação intelectual e moral das novas gerações.”³⁴

Outro fator que contribui para o ingresso do jovem na violência é a falta de suporte e assistência, e a negligência quanto a condição especial em que se encontra, como defende OSÓRIO:

“Um dos fatores para que os adolescentes tenham sido engolfados nessa trama da violência é a dificuldade de pais, profissionais de educação e de saúde, e governantes em compreenderem as características e necessidades dessa etapa. A adolescência é marcada por profundas transformações nas quais se entrelaçam processos de amadurecimento físico, mental, emocional, social e moral, que são influenciados pelas peculiaridades inerentes a cada sujeito, pelo seu ambiente sociocultural e pelo momento histórico, o que torna complexa a sua delimitação ou conceituação.”³⁵

Por estarem em uma fase de mudanças bruscas de comportamento, os jovens necessitam de maior apoio, e é por esse mesmo motivo que seus direitos vêm elecandos em uma legislação especial, por se tratarem de indivíduos que necessitam de cuidados específicos e especiais.

ERIKSON entende que a fase de transição é caracterizada por diversas mudanças tando físicas como comportamentais, e assim defende:

³⁴ MINAYO, Maria Cecília de Souza, 1999 apud MILANI, Feizi. **Adolescência e violência: mais uma forma de exclusão**. Disponível em: <www.educarevista.ufpr.br/arquivos_15/milani.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2013.

³⁵ OSÓRIO, Luiz Carlos, 1989 apud MILANI, Feizi. **Adolescência e violência: mais uma forma de exclusão**. Disponível em: <www.educarevista.ufpr.br/arquivos_15/milani.pdf>. Acesso em: 5 set. 2013.

“Inevitável num período da vida em que o corpo muda radicalmente suas proporções, em que a puberdade genital inunda o corpo e a imaginação com toda espécie de impulsos, em que a intimidade com o outro sexo se aproxima [...] e em que, enfim, o futuro imediato [...] coloca (a pessoa) diante de um número excessivo de possibilidades e opções conflitantes.”³⁶

Diante dessa dificuldade de encontrar seu papel na sociedade, ao formarem grupos que excluem aqueles que não se identificam com mesmo modo de pensar e agir tornam-se alvos de grupos rivais que buscam motivos banais para discussão. Diante deste quadro de vulnerabilidade, cabe aos pais e aos reponsáveis a tarefa de zelar pelo desenvolvimento do adolescente assegurar sua proteção e bem-estar.

A família é o principal responsável pela transformação do comportamento do jovem, cabendo a ela a responsabilidade de educá-lo, ensiná-lo a diferenciar as atitudes corretas das erradas, mostrando-lhe as melhores escolhas a serem tomadas em sua vida e a diferença entre o certo e errado. Assim entende MILANI:

“Embora existam múltiplas formas de família em nossa sociedade, distintas dos moldes tradicionais, o fato é que, independente de sua estrutura, a família é o primeiro grupo, a primeira escola, a primeira comunidade e a primeira experiência de exercício da cidadania que todo indivíduo vivencia, sendo essa experiência profundamente marcante e, muitas vezes, determinante da trajetória de vida.”³⁷

Verifica-se portanto, que a família possui papel fundamental na formação do indivíduo, no entanto, mesmo em ambiente familiar, verifica-se a ocorrência de violência contra o jovem, como a violência doméstica, o que culmina na propagação de diversas outras formas de violência, sejam elas “na forma física, psicológica, sexual ou negligência/abandono.”³⁸

Ao ingressar na escola, a criança já traz consigo uma personalidade que foi criada a partir de vivências com sua família. Portanto, se a criança veio de um ambiente familiar em que a violência faz parte de sua rotina, seus reflexos são percebidos por meio de um comportamento diferente, agressivo e antissocial, e que pode se manifestar de maneira ainda pior se a violência for algo corriqueiro na região em que vive.

³⁶ ERIKSON, Erik Homberger, 1976 apud MILANI, Feizi. **Adolescência e violência: mais uma forma de exclusão**. Disponível em: <www.educaremrevista.ufpr.br/arquivos_15/milani.pdf>. Acesso em: 5 set. 2013.

³⁷ MILANI, Feizi. **Adolescência e violência: mais uma forma de exclusão**. Disponível em: <www.educaremrevista.ufpr.br/arquivos_15/milani.pdf>. Acesso em: 5 set. 2013.

³⁸ Ibidem.

Nota-se que a violência é um tema frequente em jornais e em revistas, porém raramente ou nunca são abordadas ou sugeridas soluções para o combate à esse problema. Para a criação de soluções, algumas ações devem ser tomadas nesse sentido, como defende MINAYO:

“Qualquer projeto de prevenção da violência passa por uma “articulação intersetorial, interdisciplinar, multiprofissional e com organizações da sociedade civil e comunitária que militam por direitos e cidadania. Sobretudo, há que atuar com uma visão ampla do fenômeno, mas em níveis locais e específicos.”³⁹

Portanto, entende-se que para se chegar a soluções viáveis e eficientes, é necessária a participação e comprometimento de vários setores da sociedade, devendo-se, priorizar a educação e a saúde, que possuem destacada importância, e nesse sentido, entende MILANI:

“Portanto, embora a prevenção da violência não seja atribuição ou domínio exclusivos de qualquer setor, tanto a Educação como a Saúde têm um papel preponderante a desempenhar. O impacto de tais programas será mais efetivo quanto maior for a cooperação entre os vários setores e atores sociais, cada qual assumindo sua parcela de responsabilidade num trabalho integrado que envolva crianças e adolescentes, seus pais e mães, as escolas, as associações e lideranças comunitárias, os grupos religiosos, os técnicos de Saúde, os policiais etc.”⁴⁰

Desse modo, o reconhecimento do jovem como participante da mudança que levará à transformação social é essencial. Destinar esforços à criação de políticas públicas com foco em atividades que sejam voltadas para a melhoria da educação e da saúde, que como já amplamente debatido, são vistos como passos principais a serem tomados a fim de que haja uma mudança na realidade social vivida pelos jovens brasileiros.

2.2 Índices de atos infracionais e perfil do jovem infrator no Distrito Federal

Um estudo realizado por membros da Promotoria de Justiça de defesa da infância e da juventude, no ano de 2010, mostrou o perfil do jovem infrator. Os dados foram

³⁹ MINAYO, Maria Cecília de Souza, 1999 apud MILANI, Feizi. **Adolescência e violência: mais uma forma de exclusão**. Disponível em: <www.educaremvista.ufpr.br/arquivos_15/milani.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2013.

⁴⁰ MILANI, Feizi. **Adolescência e violência: mais uma forma de exclusão**. Disponível em: <www.educaremvista.ufpr.br/arquivos_15/milani.pdf>. Acesso em: 5 out. 2013.

coletados "durante as oitivas informais e os plantões de adolescentes em conflito com a lei no Distrito Federal"⁴¹, e contou com a participação de 504 adolescentes, que responderam ao questionário eletrônico, possibilitando a realização do Relatório de Pesquisa – Perfil do Adolescente Infrator.⁴² O estudo é dividido em blocos e subdividido em tópicos quais sejam:

“Perfil do adolescente (idade, sexo, local e existência de reiteração da prática de ato infracional), estrutura familiar (companhia na residência, ajuda financeira do responsável legal, existência de trabalho e motivo para trabalho), situação escolar (existência de matrícula, meio de locomoção utilizado para ir à escola, evasão escolar e reprovação) e aspectos comportamentais (consumo de bebida alcoólica, substância entorpecente, prática de esportes, existência de planos profissionais para o futuro e de sonhos).”⁴³

2.2.1 O Perfil do Jovem Infrator

Um dos blocos do estudo tinha por objetivo traçar o perfil do jovem infrator, explorando, para tanto, características como sexo, idade, residência, número de atos infracionais praticados, entre outras informações. O estudo desses dados podem ser usados para uma maior compreensão sobre a delinquência dos jovens no âmbito do Distrito Federal.

a) Quanto a idade

Tendo por base os 494 adolescentes que responderam ao questionário e 2 que se absteram, verifica-se, conforme o gráfico 1, que as idades variam entre 12 e 20 anos, sendo que a maioria possui idade entre 16 e 17 anos (25,1% e 31,0%, respectivamente), perfazendo uma média de 15,6 anos para a idade de um adolescente infrator, conforme tabela 1, a seguir:

⁴¹ **Perfil do adolescente infrator.** Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2013.

⁴² *Ibidem.*

⁴³ *Idem.*

TABELA 1: DISTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTES CONFORME IDADE

Idade	Frequência	Percentual	Percentual acumulado
12	12	2,4%	2,4%
13	34	6,9%	9,3%
14	57	11,5%	20,9%
15	100	20,2%	41,1%
16	124	25,1%	66,2%
17	153	31,0%	97,2%
18	10	2,0%	99,2%
19	3	0,6%	99,8%
20	1	0,2%	100,0%
Total	494	100,0%	-

Obs.: A eventual diferença entre soma de parcelas das percentagens e respectivo total é proveniente de arredondamento

Fonte: <http://www.mpdft.mp.br>

b) Quanto ao sexo

Os dados relativos ao sexo do adolescente, conforme tabela 2, apontam que o sexo masculino é predominante, chegando ao índice de 86,7% do total dos entrevistados, número excessivamente superior aos 13,3% de adolescentes do sexo feminino.

TABELA 2: DISTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTES CONFORME SEXO

Sexo	Frequência	Percentual
Feminino	67	13,3%
Masculino	437	86,7%
Total	504	100,0%

Fonte: <http://www.mpdft.mp.br>

c) Locais onde residem e local do cometimento do ato infracional

Os dados apontados na tabela 3, a seguir, demonstram certo equilíbrio. Do total de 496 entrevistados, desconsiderando os que se abstiveram (6,9%), 46,2% dos entrevistados declararam que os atos infracionais que cometeram ocorreram em locais próximos às suas residências (mesma região administrativa) e 46,8% responderam que cometeram ato infracional em locais não próximos.

TABELA 3: DISTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTES CONFORME EXISTÊNCIA DE PROXIMIDADE ENTRE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DO FATO

Existência de proximidade	Frequência	Percentual
Locais próximos	233	46,2%
Locais não próximos	236	46,8%
Sem resposta	35	6,9%
Total	496	100,0%

Fonte: <http://www.mpdft.mp.br>

d) Atos infracionais de maior incidência

Conforme a tabela 4, constata-se que, com o percentual de 22,2%, o roubo aparece como o ato infracional de maior incidência, seguido do tráfico de drogas, com índice de 15,9% e o furto, com 10,9%. Os dados levantados contabilizaram a resposta de 496 dos 504 adolescentes que responderam ao questionário.

TABELA 4: PRINCIPAIS ATOS INFRACIONAIS

Ato Infracional	Frequência	Percentual
Roubo	110	22,2%
Tráfico de drogas	79	15,9%
Furto	54	10,9%
Porte de arma de fogo	42	8,5%
Lesão Corporal	37	7,5%
Porte de drogas	31	6,3%
Porte e uso de drogas	18	3,6%
Ameaça	17	3,4%
Receptação	10	2,0%
Vias de fato	8	1,6%
Dano	8	1,6%
Pichação	8	1,6%
Tentativa de furto	7	1,4%
Homicídio	7	1,4%
Tentativa de roubo	6	1,2%
Desacato	5	1,0%
Outros	49	9,9%
Total	496	100,0%

Fonte: <http://www.mpdft.mp.br>

Os dados colhidos neste estudo demonstram que há maior recorrência na prática de atos infracionais nos chamados crimes contra o patrimônio seguidamente tráfico de entorpecentes.

d) Gravidade dos atos infracionais

Os atos infracionais foram divididos em dois grupos: atos graves (roubo, homicídio, estupro, latrocínio, tráfico de drogas, entre outros) e não graves (dano, pichação, vias de fato e ameaça, entre outros).

Conforme tabela 5, verifica-se que houve certo equilíbrio na porcentagem já que a incidência dos atos infracionais considerados graves atingiu o percentual de 52,6% e os atos infracionais não graves obteve o índice de 45,8%.

TABELA 5: DISTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTES CONFORME QUALIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

Qualificação do ato infracional	Frequência	Percentual
Grave	265	52,6%
Não grave	231	45,8%
Sem resposta	8	1,6%
Total	504	100,0%

Fonte: <http://www.mpdft.mp.br>

e) Quanto à reincidência

Os dados apresentados na tabela a seguir, apontam que de um total de 504 adolescentes que responderam a pesquisa, 46,2% dos adolescentes são reincidentes, e 53,8% não são reincidentes, mostrando que por mais que os dados apontem certa igualdade, os não reincidentes são predominantes entre os participantes.

TABELA 6: DISTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTES CONFORME EXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA

Existência de reincidência	Frequência	Percentual
Sim	233	46,2%
Não	271	53,8%
Total	504	100,0%

Fonte: <http://www.mpdft.mp.br>

2.2.2 Da estrutura familiar

Objetivando a análise da aplicabilidade do disposto no art. 19 do ECA⁴⁴, que dispõe sobre o direito ao convívio familiar, de forma saudável, foram analisados os seguintes dados referentes à estrutura familiar: com quem o jovem infrator reside, se possui ajuda financeira, se este adolescente trabalha e qual o motivo.

⁴⁴ Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

a) Com quem reside

Verificou-se que 82% do total de adolescentes convivem com a mãe, já aqueles que convivem com o pai representam 38,5% e aqueles que convivem na presença do pai e da mãe possuem percentual de 33,1%.

b) Ajuda financeira

Os dados apontam que do total, 91,5% possui ajuda financeira e 8,5% não a possui, sendo que destes, apontam a falta de suporte financeiro por parte do pai, totalizando um índice de 55,8%, ou seja, mais da metade do total de respostas.

c) Trabalho

Um total de 79% dos adolescentes não trabalham, enquanto 21,0% sim, sendo que daqueles que não trabalham, mais da metade nunca trabalhou (65,3%) e 28,9% já possuiu algum tipo de trabalho. Questionou-se o motivo daqueles que responderam que sim, já que este fator pode influenciar em diversos fatores em sua vida, sendo as principais razões a necessidade pessoal e o sustento familiar, conforme tabela 7, a seguir:

TABELA 7: MOTIVO DE TRABALHO

Motivo para trabalhar	Frequência	Percentual
Sustento familiar	47	21,3%
Necessidade pessoal	104	47,1%
Estágio para menor aprendiz	11	5,0%
Sustentar algum vício	2	0,9%
Outros	39	17,6%
Sem resposta	18	8,1%
Total	221	100,0%

Outros: Sustento familiar e necessidade pessoal

Fonte: <http://www.mpdft.mp.br>

Daqueles que já trabalhavam, dentre os motivos que os levararam a deixar o trabalho destacam-se o estudo e a dispensa, como principais motivos, salário baixo, entre outros.

2.2.3 Da frequência escolar

Quanto à este aspecto, o estudo revela que a maioria dos adolescentes que responderam às questões estão matriculados em rede de ensino (73,2%), sendo que 55% destes cursam o ensino fundamental.

Ainda que devidamente matriculados, verifica-se ainda que a evasão escolar

ocorre, sendo que teve a maior taxa registrada no ano de 2009 (44,4%), e os motivos principais são: dificuldade de aprendizado, envolvimento com atos ilícitos, necessidade de trabalhar para auxiliar a família.

Já aqueles que não estão matriculados apontam diversos motivos para explicar esta situação, sendo a falta de vagas um deles, a expulsão, a falta de incentivo, desistência, envolvimento com drogas, entre outros.

Um dado que deve ser destacado é o da reprovação. De todos os adolescentes entrevistados, o total de 90,5% são repetentes, e apenas 9,5% nunca repetiram o ano escolar.

2.2.4 Das características comportamentais

Este tópico do estudo analisa o comportamento do jovem no que diz respeito ao consumo de álcool ou entorpecentes, à prática de exercícios físicos, o que esperam para o futuro e seus sonhos.

a) Uso de álcool e/ou entorpecentes

De um total de 504 adolescentes, 295 (58,5%) não fazem uso de álcool ou drogas, enquanto 209 destes fazem o uso de um ou outro, ou das duas substâncias. Deste total que faz uso, 49,3% afirmaram que o fazem há mais de 1 ano e, em seguida, com o segundo índice mais alto, 30,1% afirmaram fazer o uso entre 6 meses e 1 ano.

Acerca dos motivos que os levaram a consumir estas substâncias, citaram a influência de amigos, fator este de maior índice (49,3%), por vontade própria, por ser encontrado com facilidade e maior disponibilidade onde vivem, entre outros.

TABELA 8: CONSUMO DE ÁLCOOL E/OU SUBTÂNCIA ENTORPECENTE

Consumo	Frequência	Percentual
Substância entorpecente	114	22,6%
Álcool	50	9,9%
Ambos	45	8,9%
Não	295	58,5%
Total	504	100,0%

Obs.: A eventual diferença entre soma de parcelas das percentagens e respectivo total é proveniente de arredondamento

Fonte: <http://www.mpdft.mp.br>

b) Prática de esportes

De um total de 368 adolescentes, 130 não praticam qualquer esporte e 2 não responderam. Já 78,0% joga futebol, 6,3% joga futebol e outro esporte e 15,8% praticam outros esportes.

c) Sonhos para o futuro

Dentre as opções do questionário, a maioria dos adolescentes possuem outros sonhos que não aqueles elencados no questionário, o que leva ao entendimento de que não fazem parte, da realidade vivenciada por estes adolescentes. A opção “outros” ficou com o percentual de 52,0%, enquanto aqueles que responderam que não possuem sonhos alcançaram o total de 29,0%.

d) Planos profissionais para o futuro

Os dados apontam que a opção “outros” foi a de maior incidência, atingindo o percentual de 51,0%. Já a opção “não possui planos” atingiu o índice de 26,0% do total de votos.

2.3 Breves considerações acerca da análise do estudo

Ao analisar esses dados, é imprescindível a contextualização de outros elementos, quais sejam, o aumento de desemprego, o empobrecimento da população, entre outras questões que têm agravado a crise social e os processos de exclusão social.

Além desses fatores, deve-se considerar que grande parte dos adolescentes que se envolvem em atos infracionais é oriunda de famílias de baixa renda, o que explicaria o fato de que, em números absolutos, há uma maior quantidade de adolescentes privados de liberdade nessa faixa de renda.

O roubo aparece como ato infracional cometido com maior incidência, de acordo com os dados descritos anteriormente na tabela 4. Tais dados colaboram para o entendimento de que a fase da adolescência é marcada por desejos, necessidades e transgressão. Pode-se dizer que este tipo de ato infracional tem uma correlação com o acesso à certos bens de consumo que são inacessíveis à jovens de famílias que possuem baixa renda. O desejo ao acesso à estes bens é ainda mais atizado com a veiculação de propagandas

apelativas, que incentivam o consumo gerando a ilusão de maior apreço social a quem os possui.

O segundo ato infracional com maior índice é o tráfico de drogas. Esse panorama vai de encontro àquelas informações que são veiculadas noticiando o aumento no cometimento de atos graves por estes adolescentes. Tais números se referem, na realidade, à uma progressão no número de adolescentes envolvidos em outras atribuições na execução do tráfico, o que leva à conclusão de que esses mesmos adolescentes necessitam, na realidade, de um sistema que os proteja e não que os recrimine, não importando dizer que não sejam responsabilizados pelo cometimento de atos infracionais.

Cabe, nesse momento, citar a correlação entre os dados relativos aos motivos de trabalho. Os principais motivos, entre os citados, que levam o jovem a trabalhar são a necessidade pessoal e sustento familiar. O papel que é imputado ao jovem de zelar por sua família e ao mesmo tempo lutar por sua sobrevivência, são alguns dos principais motivos que levam o jovem a praticar ato infracional tendo em vista que seria o meio mais rápido de conseguir o que precisaria. Diante da difícil realidade em que vivem, já que frequentemente não possuem dinheiro nem mesmo para comprar algo para se alimentarem, praticam ato ilícito como seu meio de sobrevivência e de sua família.

No intuito de gerar alguma mudança no número de jovens cumprindo medida socioeducativa de internação, ocasionada pelo envolvimento no tráfico de drogas, faz-se mister a citação da súmula 492 do STJ que assim dispõe: “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente.”⁴⁵ A aplicação desta súmula possui capacidade de diminuir o número de aplicações de medidas de internação, reduzindo, conseqüentemente, os índices de adolescentes cumprindo este tipo de medida conseqüente do envolvimento com o tráfico de drogas, já que o rigor jurídico pode ser também considerado uma das causas do aumento no número de adolescentes autores de infrações graves, privados de sua liberdade.

⁴⁵ BRASIL. Súmula nº 492 do STJ. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

Quanto à reincidência, ainda que haja certa igualdade, os dados mostram que algo está falho no sistema empregado atualmente, já que a reincidência tingiu um índice razoavelmente alto de 46,2%, conforme tabela 6, citada anteriormente. Volpi cita duas das causas: a inadequação na aplicação da sentença ou a ineficácia da medida anteriormente imposta.”⁴⁶

A primeira causa deve-se à exacerbada aplicação da medida de internação por parte do judiciário que, “orientado por parâmetros do paradigma correccional-repressivo”, acredita que quando mais severa for a medida repressiva, mais adequada e eficiente será. Outro fator alegado é o fato de não haver programas em meio aberto, capazes de oferecer suporte ao adolescente, o que corrobora para o problema da reincidência.

Devido à falta de adequação das decisões tomadas pelo judiciário, no tocante aos direitos destes adolescentes, estes serão diretamente prejudicados diante da não existência de um correto emprego das medidas socioeducativas.

Dessa forma, diante do exposto, conclui-se que existe uma grande lacuna no sistema garantidor dos direitos da criança e do adolescente, que deve ser reparada antes que lhes seja atribuída responsabilidade exclusiva.

2.4 A ilusão da impunidade

Diante do contínuo aumento da violência urbana, surge dentro da sociedade a inquietante sensação de insegurança, principalmente nos maiores centros urbanos do país, que culminam no constante surgimento de inúmeras ideias imediatistas e simplistas que objetivam, se não extirpar, ao menos amenizar a criminalidade. Nesse sentido, entende SARAIVA:

“A Nação reclama segurança, e soluções simplistas são encorajadas, até mesmo porque se estabelece um raciocínio não menos simplista: enfocando um alibi estrutural, que seria a pobreza, apontada como causa da violência e, como esta (a pobreza) não pode ser resolvida (ao menos no imediato), também a violência não teria solução.”⁴⁷

⁴⁶ VOLPI, Mario. **Os adolescentes e a lei: o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização**. Brasília: ILANUD, 1998.p. 86.

⁴⁷ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 69.

No entanto, cabe destacar que após a ratificação da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança pelo Brasil, com o advento da Constituição Federal e da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi adotado pelo país, o sistema de responsabilidade penal juvenil.⁴⁸

Nesse sentido, existe a Doutrina do Direito Penal Mínimo, no qual é admitida a premência da prisão para determinadas situações, no entanto, busca outras alternativas e apenas aplica a privação de liberdade naquelas hipóteses que caracterizem maior risco à sociedade.

Antes de discutir o tema da responsabilidade penal juvenil, cabe, primeiramente, o estudo de alguns conceitos que diferenciam o jovem infrator daquele indivíduo imputável.

Desde logo, deve-se analisar a diferença entre o crime e o ato infracional. Tais termos não se confundem, muito embora possuam mesmos elementos que os configurem, quais sejam ato típico, antijurídico e culpável, o ato infracional se distingue do crime pois só pode ser praticado por indivíduos com idade inferior à dezoito anos. No entanto, alguns autores se posicionam de forma contrária à esta diferenciação. RAMIDOFF entende que:

“O legislador equiparou o ato infracional ao crime, não sendo válida tal equiparação, considerando que a diferença entre eles não está somente na nomealogia e nas conseqüências jurídicas, mas também no conteúdo normativo, o âmbito de aplicação, a metodologia e estratégias teórico-pragmáticas, bem como as medidas socioeducativas e as sanções penais pois aquelas possuem caráter sócio-pedagógico e estas para evitar a dessocialização”.⁴⁹

Assim, apesar da diferenciação se dar na nomenclatura e o alcance, no que diz respeito a idade do indivíduo, as diferenças vão além de tais aspectos, pois tratam-se de dois institutos aplicados em diferentes situações, possuindo legislações aplicáveis distintas, e, principalmente, diferentes finalidades. Segundo SARAIVA:

“[...] o que distingue fundamentalmente da pena imposta ao maior de 18 anos é que, enquanto aquela é cumprida no sistema penitenciário- que todos sabem

⁴⁸ Ibidem. p. 70.

⁴⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006.p.70.

o que é, nada mais fazendo além do encarcerar- onde se misturam criminosos de toda espécie e graus de comprometimento – aquela há de ser cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, que se propõe a oferecer educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimentos pedagógico e psicoterápico, adequados a sua condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento”.⁵⁰

O art. 2º do ECA esclarece a quem se destina seu conteúdo: crianças, que são aqueles com até doze anos de idade incompletos e adolescentes, entre doze e dezoito anos de idade. Esta distinção se evidencia quando a criança ou o adolescente pratica crime ou contravenção, pois o tratamento dado àquela é diferente daquele dado a este.

Diz-se que quando a criança ou adolescente cometem alguma conduta descrita como crime ou contravenção penal, trata-se na verdade de um ato infracional, já que é dado tratamento especial à estes, devido à sua inimputabilidade, e por isso há esta diferença de denominação. Assim, os reflexos resultantes do cometimento de ato infracional serão diferentes daqueles provenientes do cometimento de um crime. Dessa forma, entende VOLPI:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com norma Constitucional de natureza garantidora de direito individual, afirma a inimputabilidade penal daqueles com idade inferior a 18 anos completos. Inimputabilidade, todavia, não implica impunidade, uma vez que estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento destes agentes.”⁵¹

Dessa forma, quando um adolescente comete ato infracional ele responderá de acordo com as medidas socioeducativas constantes no Estatuto em seu art. 112. Quando uma criança pratica ato infracional ela estará sujeita às medidas protetivas elencadas no art. 101 do Estatuto.

Diferentemente de crianças, os adolescentes poderão ser responsabilizados por atos infracionais cometidos por eles por meio das medidas socioeducativas, o que vai de encontro à opinião de parcela da sociedade de que o Estatuto gera impunidade aos jovens infratores, pois, segundo MELLO, “O destaque dado por certa parte da população à impunidade apregoada pelo Estatuto não condiz com a realidade, pois as medidas em relação

⁵⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 49.

⁵¹ VOLPI, Mario. **Os adolescentes e a lei: o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização**. Brasília: ILANUD, 1998.p. 13.

aos menores existem e na lei elas não tem apenas um caráter pedagógico, mas também punitivo.”⁵² As seguintes medidas socioeducativas estão dispostas no art. 112 do ECA⁵³:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Tais medidas demonstram que o adolescente, de fato, é responsabilizado ao cometer o ato infracional. O fato de o sistema penal não se estender ao adolescente e à criança, se deve ao fato de que esses indivíduos possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que justificaria sua proteção integral, regida por legislação especial, o ECA. Desse modo, não cabe afirmar que estão completamente imunes a qualquer responsabilização por seus atos. Assim, COSTA afirma:

“A ideia que costuma ser repassada à opinião pública é a de que cada vez mais infrações são cometidas por adolescentes; que tais crimes são em maior incidência que os cometidos por adultos e que esses atos infracionais são revestidos de grande violência.”⁵⁴

Ainda que haja previsão legal, aos olhos da sociedade, as medidas socioeducativas não estariam surtindo efeito, já que constantemente se vê em notícias, extremamente tendenciosas, divulgadas por veículos de comunicação social o envolvimento cada vez maior de jovens em crimes, inclusive aqueles considerados hediondos. Diante do excessivo enfoque destinado a cada ato infracional, cria-se a ideia de que não há punição a

⁵² MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 89.

⁵³ BRASIL, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 nov. 2013.

⁵⁴ COSTA, Ana Paula Motta. **Redução da idade de imputabilidade penal: mitos e justificativas**. Disponível em: <www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/download/7063/4379>. Acesso em: 10 out. 2013.

esses jovens infratores, e que os mesmos não são punidos de uma forma suficiente para sua repreensão.

Cabe ressaltar que os objetivos principais das medidas socioeducativas são de reeducar, recuperar e reinserir o jovem na sociedade, não perdendo, no entanto, o caráter punitivo e que, se aplicadas na forma prevista em lei, irão atingir aqueles objetivos, os quais culminarão em uma mudança positiva no comportamento daquele adolescente ou criança.

Dessa forma, além de haver punição, não se pode afirmar que esta seja aplicada de forma branda, haja vista que, de certa forma, esse sistema conserva perfil prisional, já que é indiscutível a aflição, proveniente da privação de liberdade aplicada ao jovem, derivada da medida de internação, que pode ser comparada àquela pena aplicada pelo sistema penal, pois “o que pode ser mais aflitivo a um jovem de 16 anos do que a privação de liberdade, mesmo que em uma instituição que lhe assegure educação e uma série de atividades de caráter educacional e pedagógico, mas da qual não pode sair?”⁵⁵. Aliás, GARCIA já ensinava que o elemento fundante do conceito de pena seria seu caráter de afliatividade.⁵⁶

Além disso, o que deve ser discutida é a ineficácia de todo o sistema penal brasileiro, pois ele objetiva proteger cada indivíduo do Poder Estatal atendendo aos princípios internacionais conclamados pelos direitos humanos, os quais são também garantidos às crianças e aos adolescentes pelo Estatuto.

O que ocorre na realidade, no entanto, é diferente daquilo constante inclusive na Constituição Federal, como assevera MELLO:

“A existência de um enorme contraste entre as leis e a prática faz com que tenhamos um sistema punitivo formal que não condiz com o sistema punitivo informal, pois apesar das leis serem garantidoras do cidadão no que se refere a sua liberdade, limitando, assim, o poder punitivo estatal, existe uma prática que desconhece as leis. Na realidade brasileira ocorrem privações de liberdade por tempo indeterminado, torturas e a pena de morte.”⁵⁷

⁵⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 71.

⁵⁶ Idem. p. 72.

⁵⁷ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 94.

São vítimas dessa realidade crianças e adolescente, principalmente aqueles que nunca tiveram oportunidade de melhorarem suas condições de vida, aqueles marginalizados, que muitas vezes não escapam dessa forma de repressão.

Além de sofrer os efeitos da privação de sua liberdade, o indivíduo é automaticamente rotulado como delinquente ao ser detido e, ao sair, é recriminado pela sociedade. Diante das circunstâncias desfavoráveis à sua recuperação e sem esperanças de ter uma vida melhor, retornando ao convívio em sociedade, o jovem não vê outra saída senão reingressar na criminalidade.

A partir do momento em que o indivíduo é etiquetado, menores são suas chances de sua recuperação, e maiores as chances de reincidência, como aponta BARATTA:

“[...] mediante os efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que ele dá de si mesmo e que os outros dão dele. A drástica mudança de identidade social como efeito das sanções estigmatizantes tem sido posta em evidência – como se recordará – por Lemert e por Shur. A teoria por eles construída demonstra a dependência causal da delinqüência secundária, ou seja, das formas de reincidência que configuram uma verdadeira e própria carreira criminosa, dos efeitos que sobre a identidade social do indivíduo exerce a primeira condenação; iste coloca uma dúvida de caráter fundamental sobre a possibilidade mesma de uma função reeducativa da pena.”⁵⁸

Ademais, dados levantados entre 2002 e 2011, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República⁵⁹, conforme tabela a seguir, dissimulam mais uma vez a impunidade atribuída aos jovens infratores. Embora preocupante, o fato de o número de adolescentes em privação de liberdade ter aumentado, sugere que, realmente, está havendo uma maior punição ao cometimento de atos infracionais.

⁵⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**, 1 ed., Rio de Janeiro-RJ: Editora Revan, 1997, p. 179.

⁵⁹ **Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei**. Disponível em: <<http://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2013/04/LEVANTAMENTO-NACIONAL-2011.pdf>>. Acesso em 19 nov. 2013.

TABELA 9: ADOLESCENTES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE (2002 – 2011)

COMPARATIVO DADOS IPEA (2002) E DADOS SDH (2011)							
Adolescentes em privação de liberdade (Internação e Internação Provisória)							
Região	UF	IPEA (2002)	SDH (2011)	Variação (%)			
CO	DF	247	716	1.346		189,88	115,02
	GO	118	275			133,05	
	MT	96	175			82,29	
	MS	165	180			9,09	
NE	AL	39	208	3.046		433,33	79,60
	BA	343	415			20,99	
	CE	373	430			15,28	
	MA	89	93			4,49	
	PB	219	304			38,81	
	PE	450	1.298			188,44	
	PI	85	88			3,53	
	RN	55	110			100,00	
	SE	43	100			132,56	
N	AC	61	336	1.272		450,82	171,22
	AM	116	154			32,76	
	AP	65	96			47,69	
	PA	142	327			130,28	
	RO	37	210			467,57	
	RR	32	31			-3,13	
	TO	16	118			637,50	
SE	ES	46	542	9.966		1.078,26	82,53
	MG	333	1.165			249,85	
	RJ	652	663			1,69	
	SP	4.429	7.596			71,51	
S	PR	341	885	2.047		159,53	56,98
	RS	844	883			4,62	
	SC	119	279			134,45	
BR		9.555	17.677			85,00	

Fonte: <http://portal.mj.gov.br>

Diante de todos os fatores explanados, infere-se que a idéia de impunidade, mostra-se equivocada e, assim, MELLO entende:

“A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos não significa a impunidade destes adolescente, apenas retira estes do campo do direito penal, dando a eles um direito próprio, que fornece às crianças e aos adolescentes uma proteção integral. Esta proteção não significa que o Estado-Juiz passará “a mão sobre a cabeça do menor” e o isentará de qualquer responsabilidade, mas com o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes deixarão de ser vistos de forma indeterminada, num falso paternalismo imposto pela legislação anterior (Código de Menores, Lei nº 6.679/79), passando a ser sujeito de direitos impostos por uma doutrina de proteção integral. Desta forma, os adolescentes infratores estão fora do procedimento criminal e do seu sancionamento pela Lei Penal, mas não estão fora do direito.”⁶⁰

A impunidade realmente não deve ocorrer, e de fato, esses adolescentes devem ser responsabilizados por seus atos, porém não de forma que sejam desmerecidos seus

⁶⁰ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 94.

direitos fundamentais, negando-lhes acesso aos elementos constitutivos da cidadania.⁶¹ Existe uma enorme discrepância entre a realidade penal e as normas previstas em lei. Além de privações de liberdade por prazo inderterminados, torturas e penas de morte, não há infraestrutura nas instituições juvenis havendo carência de profissionais especializados que deem suporte à esses adolescentes. Em conjunto, todos esses fatores prejudicam sua recuperação. Nesse sentido, SARAIVA entende que:

“Somente o cumprimento de todas as exigências legais poderá dar ao sistema de aplicação das medidas socioeducativas a legitimidade requerida para exigir do adolescente a mudança de comportamento e o respeito às normas estabelecidas. Do contrário, como podemos exigir do adolescente que respeite as normas jurídicas e sociais, se as próprias instituições responsáveis pela formação desta convicção no adolescente as descumprem e lhe sonegam direitos consagrados?”⁶²

Sendo assim, reafirma-se que, além da reforma na estrutura da justiça, devem haver maiores investimentos em políticas sociais. Tais medidas consistiriam na melhor solução para prevenção do cometimento de atos infracionais.

⁶¹ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 94.

⁶² SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 84.

CAPÍTULO 3

A QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A cada ato infracional que tem como autores menores de dezoito anos e que geram grande comoção pública, todas as atenções são voltadas ao tema da redução e o assunto passa a ser comentado reiteradas vezes pela mídia.

Em meados de 2013, no Rio de Janeiro, o estupro de uma turista americana de 21 anos e a agressão física sofrida por seu namorado, na intitulada “van do terror”, causou grande revolta à população. Anteriormente, outro crime comovera a sociedade: a dentista Cinthya Magaly Moutinho de Souza foi queimada viva em seu consultório, durante um assalto.

Mais recentemente, no início do mês de março deste ano, a jovem Yorrally Ferreira foi morta com um tiro na cabeça por seu ex-namorado, que completou dezoito anos um dia após o crime. Tal fato inclusive despertou a atenção do presidente do Senado, Renan Calheiros, que afirmou sua intenção de colocar em votação o projeto de lei o qual reduz a maioridade penal para dezesseis anos.

Poderiam ser enumerados diversos atos infracionais com a participação de adolescentes, entretanto, não seria possível a comparação ao número de crimes cometidos por adultos, já que se comparado mostra-se irrisório.

O que se pretende demonstrar é que devido ao enfoque que é dado a cada ato infracional cometido, cria-se a ilusão de que tais atos ocorrem com uma frequência muito maior que ocorrem na realidade.

Tal ilusão disseminada entre a sociedade culmina na ideia de que a solução estaria na adoção de leis mais rigorosas, que de fato recuperariam o jovem infrator.

Pouco ou nada do que é veiculado pelos meios de imprensa aborda aquilo que o Estatuto dispõe sobre as medidas aplicáveis a esses jovens, e é justamente esse o ponto explorado por parte daqueles favoráveis à redução, principalmente por aqueles que desconhecem parcialmente ou completamente o ECA e as medidas elencadas por este, além

da realidade social vivida por aqueles jovens a quem esta lei se destina. Como bem trata MELLO:

“Os inúmeros argumentos que têm sido levantados na defesa do rebaixamento da menoridade penal são na sua grande maioria falhos, pois não apresentam uma verdadeira perspectiva da realidade social. Tratar o problema dos menores de 18 anos com a fórmula: menor de 18 anos mais imputabilidade penal é igual à diminuição da violência, afigura-se simples demais. Colocar os adolescentes (com menos de 18 anos) nesta realidade penitenciária que em nada se assemelha à realidade constitucional, não parece ser a melhor solução.”⁶³

Ou seja, não é um problema simples, como visto pela maioria. As razões para essa redução deveriam ter um maior embasamento até mesmo porque as causas são muito mais complexas, e demandariam muito mais que uma “fórmula mágica” para surtir algum efeito.

Os debates em torno do tema se estendem por anos e, tanto aqueles a favor quanto aqueles contrários, embasam seus argumentos na crítica ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Enquanto os favoráveis defendem que se trata de um conjunto de normas modernas, em consonância com a legislação de outros países, aqueles que são contrários entendem que esse diploma legal se trata, na verdade, de normas meramente decorativas, que não podem ser cumpridas haja vista a realidade socioeconômica do país.⁶⁴

É evidente que o grupo defensor da tese da redução da maioridade penal é movido pelo sentimento de vingança, dotado de insensatez, que defende tal posicionamento baseando-se em argumentos frágeis. O presente capítulo tratará, portanto, das principais justificativas utilizadas por esse grupo para sustentar sua posição, trazendo também à discussão a situação das prisões brasileiras, que funcionariam como “faculdades do crime”, apenas agravando a situação do adolescente infrator.

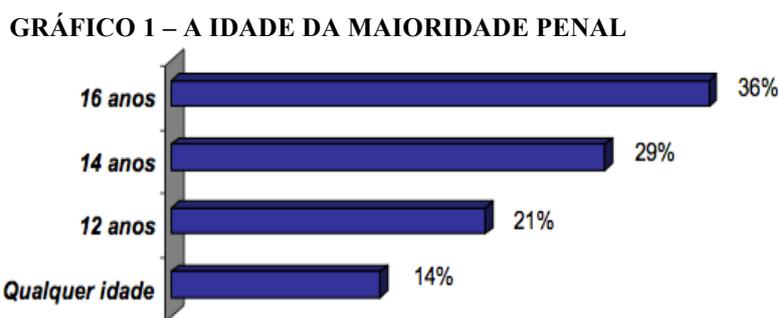
Pesquisas que avaliam a opinião pública acerca do tema demonstram que a maioria da população é a favor da redução da maioridade penal, o que comprova a ideia que a sociedade tem de que o tratamento dispensado ao adolescente é demasiadamente complacente

⁶³ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 57.

⁶⁴ BARBATO JÚNIOR, Roberto. **Redução da maioridade penal: entre o direito e a opinião pública**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13005-13006-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

e, portanto, ineficaz, que serve apenas para proteger aqueles, vistos pela sociedade, como “delinquentes”.

Pesquisa realizada pelo DataSenado, no ano de 2007, intitulada “Violência no Brasil”, analisou a opinião de 1068 habitantes de 130 municípios e 27 Estados. Constatou-se que 87% dos entrevistados eram a favor da redução. Os entrevistados também deram sua opinião quanto a idade na qual o jovem deve adquirir a maioridade penal. As idades variam da seguinte forma:



Fonte: www.senado.gov.br

Pouco mudou, já que neste ano, no período de 17/02/2014 à 05/03/2014, o DataSenado realizou nova enquete sobre o tema. De um total de 4.200 votos, 81% se posicionaram contra e 16% a favor da redução da maioridade penal.⁶⁵

Diante de tal cenário resta evidente a preferência da maioria da população no que diz respeito à adoção de um direito mais rigoroso na busca imediata de uma solução para a mudança nos índices atuais de criminalidade, revelando a ideia enraizada na sociedade de que a solução para todos os problemas advém da criação de leis, e independe de outros fatores que são fundamentais para a formação de uma pessoa, a começar pela educação.

Pesquisas de opinião como a citada anteriormente, são utilizados para justificar os diversos projetos de lei que tramitam atualmente no Congresso e que defendem a redução da maioridade penal, mesmo que opostamente existam correntes, entidades e fundações de direitos humanos que sejam terminantemente contrários à mudança.

Pode-se dizer, de forma sucinta, que, atualmente, os parlamentares encontram-se divididos em três grupos. O primeiro é formado por aqueles que defendem a redução de dezoito para dezesseis anos e entendem tratar-se de medida certa, capaz de reduzir

⁶⁵ **Violência no Brasil.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u55738.shtml>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

os índices de criminalidade. Acreditam que os jovens infratores são dotados de discernimento suficiente para julgar a lesividade de suas atitudes. A capacidade de votar aos dezesseis anos é comumente utilizada como argumento por esse grupo para defender seu posicionamento.

O segundo grupo defende a alteração do ECA. Alega que o tempo de internação é insuficiente e defende a alteração do Código Penal para que haja maior punição ao adulto que encorajar jovens a cometer atos infracionais.

O terceiro grupo é contrário à tese de redução e ao enrijecimento das normas, no que diz respeito ao tempo de duração da privação de liberdade. Defendem o cumprimento daquilo que o ECA e a Constituição Federal dispõem e a adoção de políticas sociais que combatam e previnam a reincidência.

3.1 Solução definitiva ou medida paliativa?

Parte da sociedade possui a concepção de que a ineficiência das leis culmina na necessidade de alterá-las ou de criar novas leis, objetivando a imediata mudança da realidade social. Entretanto, tal ideia parece pouco razoável e acessível, tendo em vista os entraves processuais e a incompatibilidade com grupos de ideias contrárias.

Dessa forma, tem início a discussão da real necessidade de mudanças e até que ponto são necessárias, sendo tais debates repletos da ânsia pela busca de soluções práticas e definitivas. Essa é a situação em que se encontra a questão da redução da maioridade penal. Em vez de encontrar uma forma de aplicação das leis já existentes, voltadas ao jovem infrator, buscam-se formas de modificá-las.

GOMES esclarece que tais medidas devem ser repensadas tomadas com cautela, pois em verdade, em sua maioria, mais aparentam ser a solução do que realmente o são. Nesse sentido, entende:

“Ao contrário, críticos e agudos momentos exigem maior ponderação, mesmo porque de medidas paliativas e pouco eficazes (como foi e é a lei dos crimes hediondos) o brasileiro já está exausto. Ninguém suporta o engano e a fraude de mais uma alteração legislativa que promete solução para todos

nossos males econômicos e sociais, mas que na verdade nunca resolve nada.”⁶⁶

O advogado criminalista BASTOS também afirma ser contrário às mudanças: "Não sou a favor dessa redução nem do endurecimento da lei. (...) Não podemos legislar pela emergência. Temos que ter um plano"⁶⁷. Tais opiniões levam à reflexão acerca da necessidade de mudança das leis vigentes de forma emergencial com base no clamor popular. Entende-se que tais medidas seriam demasiadamente simplistas em vista da real dimensão do problema, sendo incapaz de surtir o efeito desejado, a redução da criminalidade. Assim, os autores entendem que é necessária cautela antes da tomada de qualquer decisão.

3.2 A realidade do sistema prisional brasileiro

Uma das inviabilidades da redução é a situação caótica do sistema penitenciário. Além de superlotados, faltam profissionais que sejam qualificados nos sistemas prisionais, e iniciativas por parte do governo para que os internos sejam recuperados. Tal falta de incentivo acaba levando o interno à reincidência. Como conclui WACQUANT:

“[...] o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial de dejetos sociais, do que com instituições judiciais servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levada a uma escala digna de primeiro mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada do político e do público.”⁶⁸

Assim, faz-se mister a discussão dos principais fatos discutidos e relacionados à questão da maioria penal, iniciando-a com uma breve análise de material veiculada pela BBC Brasil, no ano de 2012, que analisa a situação do sistema prisional brasileiro.

Segundo a reportagem, o Brasil possui a quarta maior população carcerária

⁶⁶ GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Idéia de que menor não se sujeita a medidas repressivas é incorreta**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-nov-17/ninguem_suporta_fraude_alteracao_legislativa>. Acesso em: 27 mar. 2014.

⁶⁷ Michael, Andréa. **“Não podemos legislar pela emergência”, diz ministro**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u55738.shtml>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

⁶⁸ WACQUANT, Lóic, 2001 apud MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004. p. 81.

do mundo com um déficit de vagas de duzentos mil.⁶⁹ É, ainda, relatada a situação de abandono em que os presos se encontram. Além da superlotação, onde presos possuem apenas 70 centímetros de espaço nas celas, há atendimento médico precário, faltam produtos de higiene e roupas. O deputado federal Domingos Dutra, relator da CPI do Sistema Carcerário, ocorrida em 2008, afirma "No verão, faz um calor insuportável e no inverno, muito frio. Além disso, imagine ter que fazer suas necessidades com os outros 49 pesos da cela observando ou ter que dormir sobre o vaso sanitário". Ainda segundo Dutra, "foram encontradas situações onde os presos dormiam junto com porcos, no Mato Grosso do Sul, e em meio a esgoto e ratos, no Rio Grande do Sul."⁷⁰

Além da situação caótica descrita acima, são inúmeras as denúncias de torturas físicas e agressões sofridas pelos presos. Quando não são mortos dentro do presídio, que em tese, deveria ser um local de alto grau de vigilância.

Inclusive, em 2012, o Ministro da Justiça, CARDOZO, em declaração polêmica, acerca do assunto, afirmou: "se fosse para cumprir muitos anos na prisão, em alguns dos nossos presídios, eu preferiria morrer", reafirmando as condições em que se encontram as prisões brasileiras.⁷¹

Indaga-se, portanto: por que permitir que adolescentes ingressem à essa realidade, que permitirá contato direto com presos que cometeram crimes até mais graves, em que o índice de reincidência, em algumas situações, é maior que 80%? Certamente não é esse o futuro que desejamos aos jovens, suprir-lhes o direito de reeducação e recuperação e negar-lhes a oportunidade de escolherem um melhor caminho a ser seguido em suas vidas.

3.3 Dos argumentos a favor da redução da maioria penal

Aqueles que defendem a redução da maioria penal buscam justificar seu posicionamento embasado-se em diversos argumentos, que em sua maioria, são extremamente frágeis para justificar tamanha mudança na legislação.

⁶⁹ KAWAGUTI, Luis. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo e déficit de 200 mil vagas**. BBC Brasil. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_lk.shtml>. Acesso em: 27 mar. 2014.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ BULLA, Beatriz. **Ministro da Justiça preferiria morrer a cumprir pena em presídio brasileiro**. O Estado de S. Paulo. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,ministro-da-justica-preferiria-morrer-a-cumprir-pena-em-presidio-brasileiro-,959990,0.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

Em artigo elaborado pelo promotor de justiça do Ministério Público do Paraná, DIGIÁCOMO, disponível no site do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, discute-se o tema, elencando e discutindo alguns dos argumentos utilizados para justificar a redução. A seguir serão feitas breves considerações acerca dos principais tópicos em discussão, apontando os motivos pelos quais não merecem prosperar.

3.3.1 Da “impunidade” do Estatuto da Criança e do Adolescente

Como anteriormente debatido no Capítulo 2, “A ilusão da impunidade”, restou claro que os adolescentes respondem sim por seus atos, porém, de forma diversa aos adultos, cumprindo as medidas socioeducativas previstas no ECA. GOMES explica:

“No imaginário popular brasileiro difundiu-se equivocadamente a idéia de que o menor não se sujeita a praticamente nenhuma medida repressiva. Isso não é correto. O ECA prevê incontáveis providências sócio-educativas frente ao infrator (advertência, liberdade assistida, semiliberdade etc.). Até mesmo a internação é possível, embora regida (corretamente) pelos princípios da brevidade e da ultima ratio (última medida a ser pensada e adotada). A lei concebe a privação da liberdade do menor, quando se apresenta absolutamente necessária.”⁷²

Para demonstrar o quão errônea é a ideia de impunidade ao jovem infrator, o promotor DIGIÁCOMO exemplifica:

“Em muitos casos o tratamento dispensado a um adolescente pode ser mais rigoroso que aquele, em situação idêntica, a Lei Penal confere a um adulto, valendo lembrar que em todos os atos infracionais praticados por adolescentes a autoridade policial tem o dever de agir, independentemente da provocação da vítima ou de seus representantes, ao passo que em relação a certos crimes praticados por adultos, como o estupro, a ameaça, a lesão corporal leve e o dano, somente poderá agir se autorizada pela vítima ou seus representantes que, em determinados casos (como - *pasmem* - o estupro), para ver o adulto infrator processado perante a justiça terá de constituir advogado e, às suas expensas, ingressar com ação penal privada. De acordo com o previsto no próprio Estatuto, a privação da liberdade do adolescente pode se estender por até 06 (seis) anos, sendo 03 (três) anos em regime de internação e outros 03 (três) anos em semiliberdade. Esta drástica solução, no entanto, é utilizada apenas em última instância, e sempre como MEIO de promover a recuperação do jovem (através de atividades

⁷² GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Idéia de que menor não se sujeita a medidas repressivas é incorreta.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-nov-17/ninguem_suporta_fraude_alteracao_legislativa>. Acesso em: 27 mar. 2014.

educativas e profissionalizantes - que são obrigatórias nas unidades onde a medida é cumprida) e jamais como um fim em si mesma.”⁷³

Dessa forma, é notório o fato de que há a responsabilização do adolescente, não sendo desta forma, necessária adoção de nova legislação acerca do assunto. O que falta é a aplicação daquilo que o ECA dispõe, não se trata, portanto, de ineficácia da norma.

3.3.2 Os jovens infratores são responsáveis por grande parcela dos índices de criminalidade

Os dados do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente apontam que, das infrações registradas, apenas 10% do total tem adolescentes como autores, sendo 73,8% desse total, infrações contra o patrimônio, dos quais mais de 50% se encaixam como “crime de bagatela”, pois o valor da res furtiva é irrisório. Apenas o total de 8,46% se trata de atos infracionais contra a vida, o que totaliza 1,09% de infrações violentas ocorridas em todo o país.

Destaque-se que, no Brasil, ocorrem muito mais crimes que envolvem crianças e adolescentes como vítimas do que como autores, verdade que é distorcida pelos veículos de imprensa que noticiam cada ato infracional cometido por adolescentes, desencadeando revolta na sociedade, que vê tais infrações como razão dos altos índices de criminalidade, enxergando como solução a punição desses jovens como adultos.

3.3.3 Da capacidade de discernir entre o certo e o errado e do direito ao voto aos dezesseis anos

A capacidade de discernir aos dezesseis anos não importa já que tal questão pode ser arguida até mesmo em crianças menores de quatro anos de idade. A maioria penal fixada aos dezoito anos ou além dessa idade é adotada por 59% dos países e possui razões científicas já que está comprovado que na adolescência ocorrem diversas mudanças comportamentais o que contribui para atitudes de rebeldia perante às normas impostas que ditam o comportamento que cada um deve ter, como o consumo de bebidas alcoólicas, tatuagens, etc. Essa etapa da vida de um jovem necessita de tratamento diferenciado e especializado, voltado para sua recuperação. Aliás, MIRABETE entende que tal medida seria

⁷³ DIGIÁCOMO, Murillo José. **A redução da idade penal: solução ou ilusão? Mitos e verdades sobre o tema.** Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

suficiente para combater a reiteração de atos infracionais cometidos por adolescente, nesse sentido afirma:

“Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes”.⁷⁴

O fato de jovens terem o direito de votar aos dezesseis anos não deve ser utilizado como justificativa, já que, primeiramente, o voto é facultativo (apenas 25% dos jovens de dezesseis e dezessete anos se inscrevem como eleitores) e a punição criminal se trata de obrigação que ocorre compulsoriamente. Em segundo lugar, embora exista esse direito, o jovem não possui a capacidade para ser votado e nem para exercer cargo público (os quais exigem geralmente idade mínima entre vinte e um e vinte e cinco anos) já que foi estabelecido pelo legislador idade superior por entender que o adolescente não possui maturidade suficiente para exercer tais cargos. Assim, tal argumento se mostra frágil já que a idade penal e as idades de atos da vida civil possuem critérios de fixação diversos, portanto, não se correlacionam.

3.3.4 Redução da maioria penal em conjunto com sanções mais severas resultam em menores taxas de criminalidade juvenil?

É cediço que apenas a punição por um crime, isenta de projetos reeducadores, independente do tempo que perdura a pena, não é capaz de recuperar o indivíduo, portanto não diminui a violência. DIGIÁCOMO exemplifica tal situação da seguinte forma:

“Exemplo claro é aquele dado pela chamada "Lei dos Crimes Hediondos" (Lei nº 8.072/90), que através de um tratamento mais rigoroso com os autores de tais infrações, pretendia diminuir sua incidência. Ocorre que, nunca foram praticados tantos crimes hediondos como hoje, estando nossas cadeias e penitenciárias abarrotadas a tal ponto de se estar estudando a revogação ou modificação dessa lei, de modo a permitir a progressão para um regime prisional menos severo tal qual previsto para os crimes comuns. Nos Estados Unidos, onde existe a previsão de penas de morte e prisão perpétua, em 07 (sete) anos de recrudescimento de sentenças aplicadas a jovens, o que se verificou foi a TRIPLICAÇÃO dos crimes praticados entre adolescentes, sendo comuns casos de "chacinas" promovidas por jovens em

⁷⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 202.

escolas.”⁷⁵

A redução da criminalidade ocorrerá em decorrência do cumprimento da lei. As normas previstas no Estatuto preveem que a reprimenda seja imposta no dia seguinte ao fato, iniciando-se imediatamente o cumprimento da medida. No entanto, devido à falta de estrutura especializada para que isso ocorra, não há o cumprimento das normas, o que não significa que ela seja ineficaz. Aliás, a Lei nº 9.099/95, conhecida como “Lei dos Juizados Especiais Criminais”, prevê as mesmas normas do ECA, o que confirma o quão boa é a proposta do Estatuto.

3.3.5 Do aliciamento de adolescentes

É previsível que mesmo com a redução na idade penal, o aliciamento de crianças e adolescentes continuaria ocorrendo, no entanto, com jovens de idades inferiores, aos quinze, quatorze anos ou menos.

Além de punição mais rigorosa àqueles que cometem a chamada corrupção de menores, deveria haver, também, maior investimento na educação dos jovens e apoio direcionado à suas famílias já que são diretamente responsáveis por sua criação. Tal medida, se adotada em conjunto com outras, como combate ao uso de drogas e prevenção à violência, de maneira evidente, evitará o ingresso de crianças e jovens na realidade do crime, contrariamente ao resultado que a simples punição desses jovens traria.

Diante do exposto, resta claro que a redução da maioridade penal não é a solução mágica que reduzirá os índices de criminalidade. Conclui-se, portanto que aqueles à favor da redução, utilizam argumentos frágeis que não a justificariam. A eventual mudança do ECA não traria grandes mudanças, apenas perpetuaria ou intensificaria o problema.

⁷⁵ DIGIÁCOMO, Murillo José. **A redução da idade penal: solução ou ilusão? Mitos e verdades sobre o tema.** Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos analisados neste trabalho, restou claro que a simples mudança das normas existentes não é a resposta para o problema muito maior que é a redução da criminalidade. Apenas essa medida não reduz o receio da população de se tornar mais uma vítima, não elimina a sensação de vulnerabilidade.

Embora a violência seja proveniente de diversos fatores, é dado ao crime o papel principal, como único responsável pelo medo disseminado na sociedade. Embora seja inegável o aumento da criminalidade, é passada uma ideia errônea acerca da dimensão da contribuição de jovens para esse aumento. A revolta é ainda maior e mais nítida quando ocorrem fatos envolvendo indivíduos de classes sociais distintas, como por exemplo, o jovem infrator pobre e a vítima rica.

O panorama se torna extremamente favorável para a responsabilização do jovem como um dos principais responsáveis pela criminalidade nas ruas já que além da população desconhecer as diversas outras fases da violência, além da criminalidade, oportuniza a eleição do adolescente como bode expiatório, sob a justificativa de seu comportamento rebelde e transgressor, insatisfação diante das desigualdades sociais, pois almejam bens de consumo que em sua maioria não podem ter, e que estão ligados à imagem de superioridade perante outros indivíduos. Dessa forma, a sensação de indefesa perante a violência, aliada ao sentimento de impunidade, possibilitam o surgimento de um pensamento vingativo, que culmina na busca por soluções repressivas, encaixando a questão da redução da idade penal nesse contexto.

Assim, é necessário dimensionar a responsabilidade real dos jovens nos percentuais de criminalidade, objetivando não atribuir uma responsabilização excessiva, o que não implica dizer que deixarão de ser responsabilizados por seus atos.

O ECA normatiza os direitos das crianças e do adolescente em consonância com as Convenções Internacionais, as quais o Brasil é signatário, possuindo não apenas o papel sancionador como também reeducador. A aplicação do Estatuto considera a fase de transição em que o adolescente se encontra.

Aqueles que se posicionam favoravelmente à adoção de medidas mais

severas e a fixação da idade penal inferior aos dezoito anos acreditam que as normas são demasiadamente complacentes, esquecendo que foram estabelecidas de acordo com acordos internacionais e outros diplomas legais.

Destaque-se que o Brasil ocupa um dos cinco lugares em que mais há violência contra crianças e adolescente no mundo. Corriqueiramente, são vítimas tanto da sociedade, do Estado e até mesmo de sua família. Aliás, quando cometem ato infracional, o fazem, muitas vezes, para se defenderem. As consequências da eventual redução seriam imensuráveis, a começar pela superlotação carcerária que seria, provavelmente, a consequência mais comprometedoras, tendo em vista que, de forma contrária ao que é defendido, o ingresso do adolescente à prisão aumentaria as chances de torna-lo reincidente.

Ressalte-se que o grupo de indivíduos favoráveis à tese não é composto apenas por aqueles leigos na área jurídica, ou que desconhecem a realidade socioeconômica do país, mas também por aqueles que integram os poderes Legislativo e Executivo, evidenciando os interesses políticos, e consequente manipulação da opinião da população, dessa forma, entende-se que os únicos beneficiados com a eventual redução seriam os governantes já que não teriam que se preocupar em seguir as normas preconizadas do ECA quanto a criação de escolas e políticas públicas voltadas aos jovens e crianças.

A pesquisa citada no último capítulo do presente trabalho revelou o elevado número de indivíduos favoráveis à redução, um total de 87% dos que opinaram. Por se tratar de um número significativo de indivíduos, as ideias contrárias à redução devem ser semeadas entre esse percentual, esclarecendo-os sobre a impossibilidade da mudança da legislação, apontando os motivos pelo qual essa não é a solução para o problema, de forma a reformar o pensamento vingativo que motiva a defesa de tal medida.

É evidente que o método a ser utilizado para que haja a efetividade da norma, será a melhora da infraestrutura das penitenciárias, a contratação de pessoas que sejam capacitadas para trabalhar nesses locais e que contribuam de forma positiva para a recuperação do indivíduo.

A redução da maioria penal se trata, portanto, de um retrocesso já que limita os direitos fundamentais, pois essa redução penal de condutas é contrária aos

princípios do Estado Democrático de Direito, servindo como uma forma de mascarar os reais problemas da sociedade.

Além disso, é uma forma simplista de “remendar” as falhas de uma política social, assim como retirar a responsabilização de atos infracionais, cometidos por jovens, da esfera do ECA e inserindo-a na esfera penal.

Essa medida não reduzirá a violência vivida pela sociedade, já que normas excessivamente severas, como exastivamente debatido anteriormente, não trarão relevantes mudanças ao panorama da violência, o que, aliás, trará aos olhos da sociedade um enfraquecimento do direito penal, incapaz de solucionar seus problemas.

Por todo o exposto, deve haver o cumprimento da legislação e da Constituição Federal, em conjunto com políticas públicas a serem cobradas dos governantes, para que haja tratamento específico, maior orientação tanto para o jovem quanto para sua família, já que é a maior responsável pela educação do jovem, conscientizando-o de seus direitos e deveres. Essa seria a forma mais eficaz de combate à violência sofrida e praticada por ele.

Deve-se destinar a maior prioridade possível aos jovens infratores, dessa forma, será cumprida a legislação destinada à responsabilização desse jovem com sua consequente sanção, lhes propiciando maiores chances de recuperação e reinserção ao convívio em sociedade, o que não ocorrerá se enviados à prisão para cumprirem pena, já que não terão apoio escolar ou profissional e qualquer esperança de se tornarem cidadãos a cumprirem um papel na sociedade, saindo do sistema penitenciário de forma pior do que à época que ingressaram. Dessa forma, indaga-se qual a melhor opção a ser destinada ao jovem, a aplicação da norma específica já existente, prevista no ECA, que possibilita maior chance de recuperação ao adolescente infrator ou a aplicação das normas penais, com o cumprimento de regime em uma prisão superlotada que causará maior revolta ao adolescente.

Portanto a insatisfação da sociedade ante a falta de soluções que diminuam a criminalidade não deve servir como motivo para a redução da maioria penal, principalmente se ferem quaisquer dos princípios do Estado Democrático de Direito, sendo este o desafio incumbido aos legisladores para conquistarem a justiça.

Dessa forma, a redução da imputabilidade penal ou adoção de leis mais rígidas não são as soluções para a redução da criminalidade, mas sim, a certeza de que aqueles passíveis de punição não ficarão impunes. A redução da violência somente ocorrerá quando respeitados os direitos do jovem, com cumprimento integral do ECA, e adoção de medidas que visem a proteção integral do jovem, que cumprirá seu papel de cidadão, sabendo quais seus direitos e deveres, respeitando consequentemente os direitos de outros, o que possibilitará seu retorno à sociedade, com o consequente controle dos índices de violência.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito.** Disponível em: <http://www.idp.edu.br/component/docman/doc_download/363-bases-metodologia-direito-adeodato>. Acesso em: 22 out. 2013.

ASSUNÇÃO, José Ribamar da Costa. **Responsabilidade social do jovem e maioridade penal.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9809/responsabilidade-social-do-jovem-e-maioridade-penal>>. Acesso em: 14 out. 2013.

Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei. Disponível em: <<http://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2013/04/LEVANTAMENTO-NACIONAL-2011.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

BARBATO JÚNIOR, Roberto. **Redução da maioridade penal: entre o direito e a opinião pública.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13005-13006-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

CAPEZ, Fernando. **A questão da diminuição da maioridade penal.** Disponível em: <http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=1807>. Acesso em: 13 ago. 2013.

COSTA, Ana Paula Motta. **Redução da idade de imputabilidade penal: mitos e justificativas.** Disponível em: <www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/download/7063/4379>. Acesso em: 10 out. 2013.

CUNHA, Paula Inez. **A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2013.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **A redução da idade penal: solução ou ilusão? Mitos e verdades sobre o tema.** Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

FILHO, José Henrique Alves da Silva. **Proposta de redução da maioridade penal: consideração de métodos biopsicológicos na determinação da menoridade como excludente da imputabilidade.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3733>>. Acesso em: 12 out. 2013..

GESKE, Marcela. **A imputabilidade do adolescente no direito penal.** Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247227699.PDF>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **O debate sobre a maioridade penal e suas falácias.** Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=6076>. Acesso em: 31 ago. 2013.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Idéia de que menor não se sujeita a medidas repressivas é incorreta.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-nov-17/ninguem_suporta_fraude_alteracao_legislativa>. Acesso em: 27 mar. 2014.

KAWAGUTI, Luis. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo e déficit de 200 mil vagas.** BBC Brasil. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_lk.shtml>. Acesso em: 27 mar. 2014.

KOERNER JÚNIOR, Rolf. A menoridade é carta de alforria? In: VOLPI, Mario (Org.). **Adolescentes Privados de Liberdade: A normativa nacional e Internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998. p. 109-156.

LEAL, César Barros, JÚNIOR, Heitor Pidade. **Idade da responsabilidade penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural.* 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1996.

LISBOA, Walter. **Acesso à justiça. Direitos humanos dos adolescentes autores de atos infracionais.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3153>. Acesso em: 18 nov. 2013.

MAIORIDADE penal. **Consulex**, Brasília, n. 245, p. 28, 31 mar. 2007.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de Mello. **Adolescentes infratores: punir e (res) socializar.** Recife: Nossa Livraria, 2004.

MILANEZ, Bruno, CAMPANHOLI, Felipe Foltran. **Redução da maioridade penal aumentará a criminalidade.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr->

30/reducao-maioridade-penal-coloabora-aumento-criminalidade>. Acesso em: 19 set. 2013.

MILANI, Feizi. **Adolescência e violência: mais uma forma de exclusão**. Disponível em: <www.educaremrevista.ufpr.br/arquivos_15/milani.pdf>. Acesso em: 5 out. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Redução da maioria penal: o argumento falacioso e equivocado**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2222/Reducao-da-maioridade-penal-o-argumento-falacioso-e-equivocado>>. Acesso em: 31 out. 2013.

NAZIR, David Milano Filho, MILANO, Rodolfo Cesar. **Da apuração de Ato Infracional e a Responsabilidade Civil da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Leud, 1999.

OLIVEIRA, Juliana Nair de, FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Inconstitucionalidade da redução da maioria penal**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1742/1656>>. Acesso em: 28 set. 2013.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães de Oliveira. **Maioridade penal- redução como meio pacificador de conflitos**. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 31 ago. 2013.

Perfil do Adolescente infrator. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2013.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006.

RANGEL, Mauricio. **A constitucionalidade da redução da maioria penal em face de sua natureza de regra de política criminal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8036>. Acesso em: 28 out. 2013.

Redução da maioria penal: socioeducação não se faz com pisão. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/reducao-da-maioridade-penal-

socioeducacao-nao-se-faz-com-prisao.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SÁTIRO JÚNIOR, Fernando Cordeiro. **O artigo 228 da Constituição Federal e a impossibilidade jurídica de se reduzir a menoridade penal por meio de emenda constitucional**. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/opiniao/artigo228constituicaofederal.htm>>. Acesso em: 30 maio 2013.

SEGUNDO, Evaldo Dantas. **Redução da idade penal em face da Constituição Federal. Apontamentos jurídicos acerca das tentativas de redução da idade para imputação criminal do menor de 18 anos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14105/reducao-da-idade-penal-em-face-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva. **Da inimputabilidade penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Maria Aparecida Batista de Lima. **Menores infratores: uma reflexão sobre seu contexto social e infracional**. Disponível em: <<http://www.univar.edu.br/revista/downloads/menores.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2013.

TABORDA, Michelle Cristina. **Privação de liberdade na medida sócioeducativa**. Disponível em: <www.unibrasil.com.br>. Acesso em: 31 out. 2013.

TERRA, Eugênio Couto. **A idade penal mínima como cláusula pétrea**. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/DOCTRINA/ARTIGO+EUG%CANIO+-+CL%C1USULA+P%C9TREA.HTM>. Acesso em: 31 out. 2013.

VARALDA, Cleonice Maria Resende e DUARTE, Helena Rodrigues. **Redução da idade penal**. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Idade%20penal.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

Violência no Brasil. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/Pesquisa%20Violência%20no%20Brasil%20-%20comunicado%20à%20imprensa.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

VOLPI, Mario. **Os adolescentes e a lei: o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização.** Brasília: ILANUD, 1998.